



Processo Administrativo nº 013/2024.

Requerente: **KRISTHIAN MORAIS** (boi do competidor **José Francisco Neto**)

Requeridos: **ELPIDIO NETO ARAÚJO DA SILVA** (Juiz de Pista), **MAGNO KELLI DE OLIVEIRA MACEDO** (Juiz da Alternativa) e **ROBSON MICHEL ROQUE** (Robson Shell – Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Kristhian Moraes, através de denúncia/requerimento encaminhado ao E-mail da ABVAQ na data de 04/03/2024, às 10:13.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, ao julgar o boi do competidor José Francisco Rodrigues Neto, senha 322, na 3ª rodada disputa da categoria amador, durante a vaquejada do Parque Palmery Soriano, na cidade de Cajueiro/AL, os requeridos não observaram as regras contidas no RGV e MJB da ABVAQ, uma vez que o boi ao firmar as 04 (quatro) patas o fez entre as faixas de pontuação.

Diante de suas alegações, o requerente pleiteou à ABVAQ abertura do processo administrativo para apurar o desempenho técnico dos profissionais, e, em constando erro de julgamento, que fossem tomadas as medidas cabíveis.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 13 de fevereiro do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão.

O requerido Magno Kelli de Oliveira Macedo apresentou defesa informando que julgou de acordo com as normas contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.



Já os requeridos Elpídio Neto de Araújo e Robson Michel de Matos (Robson Shell), apesar de regulamente citados para integrarem aos autos e intimados para defesa, deixaram transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação.

Na data de 05/04/2023 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer, atestando que os julgamentos proferidos pelo juiz de pista e a ratificação pela comissão alternativa foram corretos, de acordo com as normas contidas no RGV e MJB da ABVAQ. Atestando, em sua conclusão que: *“Conforme o que diz o Artigo 19 do Regulamento geral de Vaquejada da ABVAQ, Art. 19 - Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixas de pontuação e, ao se firmar, estiver entre elas. As imagens mostraram que o boi se soltou para ponto entre as faixas de pontuação, após a ação do puxador, mas firmou uma de suas patas fora, Assim sendo, tanto o juiz da pista, quanto os juízes da alternativa, julgaram corretamente, já que ambos julgaram zero(0), tendo em vista que o boi se firmou fora da faixa de pontuação. Com isto, o julgamento final desta apresentação, foi equânime e alinhado com o que versa o regulamento geral de vaquejada da ABVAQ.”* (original sem grifos)

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, **o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ**, a apresentação da defesa pelo requerido Magno Kelli de Oliveira Macedo e a ausência de defesa por parte dos outros dois requeridos, elidem a necessidade de produção de novas provas.

Diante da não apresentação de defesas pelos requeridos Elpídio Neto Araújo da Silva e Robson Michel Roque (Robson Shell), esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia dos mesmos. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos.

Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A denúncia, versa sobre suposto julgamento equivocado feito pelo juiz de pista (Sr. Elpídio) e sua retificação pela comissão alternativa (Srs. Magno Kelli e Robson Shell), sob a alegação de que julgaram em desacordo com o Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, uma vez que, na visão dor requerente, o correto seria ter julgado válida a apresentação, pois o boi ao se firmar o fez entre as faixas de pontuação.



Nos parece claro que inconformismo do requerente é em razão da inobservância da regra contida no art. 19, do RGV, bem como o art. 11, do Manual de Julgamento de Boi da ABAQ.

Destaca-se que as regras atinentes ao julgamento boi, precisamente em relação ao momento em que o boi se firma, estão dispostas no art. 19, do Regulamento Geral de Vaquejada e no art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.:

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

“Art. 19 – Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixa de pontuação e, **ao se firmar, estiver entre elas.**” (original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece o art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ que:

“Art. 11. Só será válido o boi, se o mesmo em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, se soltar completamente e, ao levantar-se (considerando “levantar-se” como o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo, ou seja, o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente) **estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.**” (grifos nossos)

De início, cumpre destacar que não resta dúvida em relação ao momento exato que deve ser proferido o julgamento do boi quanto ele foi deitado entre as faixa. As citadas normas estabelecem que o boi deverá ser julgado quanto se firmar, ou seja, quando suas 04 (quatro) patas retornar o contato com o solo, ou seja, **“o caso de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente”**.

Analisando as imagens originais do evento, corroborada com o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, nos parece claro que o boi ao se firmar o fez com a pata dianteira esquerda fora da segunda faixa de pontuação. Portanto, correto o julgamento proferido pelos juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia dos requeridos Elpidio Neto Araújo da Silva e Robson Michel Roque (Robson Shell), deixando, contudo, de aplica-lhes os seus efeitos, pelas fundamentações



expostas nesta decisão. No mais, também à unanimidade, julga improcedente da denúncia, nos termos antes fundamentados.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Após a decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 08 de abril de 2024.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão